



RESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° _____, 2020

Inclua-se artigo à Medida Provisória nº 936/2020, renumerando-se o seguinte.

“Art. 20 Será permitida a ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, pelo período de até 1 (hum) ano após o fim do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput fica* condicionado à celebração de negociação coletiva entre as entidades sindicais laborais e patronais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, que dispõe sobre medidas de suspensão do contrato de trabalho ou de redução de jornada e de salário para o setor privado, prevendo que o Estado pague ao trabalhador uma complementação de renda denominada “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”.

Pela MP, são estabelecidas duas formas de alteração da relação de trabalho: a) redução de jornada com redução salarial, proporcional a 25%, 50% e 70%, assegurando o valor do salário-hora para o cálculo da redução do salário, podendo a empresa acrescentar uma ajuda compensatória, de natureza indenizatória; e b) suspensão do contrato de trabalho por 60 dias (fracionáveis), com pagamento ao empregado de 100% do valor equivalente à parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito conforme sua faixa salarial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990 para quem é vinculado a micro ou pequena empresa; ou 70% do valor da parcela do seguro-

CD/20717.12906-95



RESO NACIONAL

CD/2071.12906-95

desemprego para quem é empregado de empresa média ou grande (com faturamento superior a R\$ 4.8 milhões), hipótese em que a empresa deve assumir 30% do salário do empregado, também com a possibilidade de a empresa acrescentar a ajuda compensatória.

Por meio da presente proposição, o Poder Executivo, de forma reiterada, desprestigia os instrumentos legais de negociação coletiva na implementação das chamadas medidas emergenciais, privilegiando apenas a uma das partes – o patronal, no processo de negociação, inviabilizando a atuação das entidades sindicais de trabalhadores e trabalhadoras que, neste momento, são imprescindíveis para garantir que as alterações no contrato de trabalho não contenham cláusulas abusivas e que possam manter a dignidade na subsistência dos trabalhadores no atual contexto de pandemia no Brasil e em diversos países.

Mediante a presente emenda, buscamos estabelecer a implementação de ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, pelo período de até 1 (hum) ano após o fim do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, condicionado à negociação coletiva celebrada entre as entidades sindicais laborais e patronais.

Acreditamos tratar-se de medida razoável neste momento em que os efeitos advindos da situação de pandemia no mundo e no Brasil recaem com forte impacto sobre as relações de trabalho, o que requer medidas estratégicas para minorar tais efeitos, sendo uma alternativa neste contexto a previsão legal para que as cláusulas contidas nos instrumentos coletivos, de natureza normativa, ainda que decorrido seu prazo de vigência, possam produzir efeitos nos contratos individuais de trabalho.

Por fim, buscamos assim reafirmar o disposto no artigo 8º, inciso, III VI, da CF/88 que estabelece como prerrogativa do sindicato fazer “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas” e prenho como obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho. Portanto, é da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas, conforme também alude a Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952; e a Convenção 154, também da OIT, por sua vez aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF